

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar ao consumidor o acesso gratuito às informações sobre ele arquivadas nos cadastros de consumo, por meio da rede mundial de computadores.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 470, de 2011, de autoria do Senador PAULO BAUER).

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo de § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o objetivo de garantir ao consumidor o acesso gratuito às informações de que trata o *caput* do mencionado art. 43 da lei consumerista, por meio da rede mundial de computadores.

O art. 2º estipula que a lei que se originar da proposta entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Ao justificá-la, o autor da proposição pondera sobre a abusividade da cobrança ao consumidor por consulta (via internet) às



SF/17636.91179-70

informações de seu próprio inadimplemento porventura existentes nos bancos de dados de proteção ao crédito.

O autor assinala, também, que, apesar de o acesso dos consumidores a essas informações impor custos (marginais e não significativos) às empresas, a medida beneficiaria muito os próprios financiadores, dado que a facilitação do acesso do consumidor mediante a concessão de gratuidade incentiva a resolução de vários casos de inadimplência.

Inicialmente, o projeto de lei foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e a este colegiado, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposta no prazo regimental.

Na CCT, o PLS nº 470, de 2011, foi aprovado e enviado à antiga Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

No âmbito da antiga CMA, o Senador Alvaro Dias apresentou relatório favorável à proposição, que não chegou a ser votado, em razão da aprovação do Requerimento nº 1.038, de 2012, de sua própria iniciativa, que originou o apensamento do projeto aos PLSs nºs 281, 282 e 283, todos de 2012, e de iniciativa do Senador José Sarney, resultantes do trabalho da comissão de juristas incumbida da atualização do CDC.

Em 30 de setembro de 2015, em decorrência da deliberação dos PLSs nºs 281 e 283, de 2012, em Plenário, que concluiu pelo seu desapensamento dos demais projetos, o PLS nº 470, de 2011, voltou a ter tramitação autônoma.

## **II – ANÁLISE**

De imediato, cabe salientar a pertinência da proposição, de autoria do Senador Paulo Bauer, autor da proposição, porquanto é inaceitável que se proceda à cobrança ao consumidor pelo acesso às informações sobre ele arquivadas em arquivos de inadimplência, por meio da internet. Inclusive, à época da apresentação da proposta, cobrava-se por essa consulta, conforme consta na justificção. Em nosso entendimento, o autor, acertadamente, suscitou o debate sobre o tema.



Compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de assuntos relativos à defesa do consumidor, segundo o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Este colegiado examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, em razão do caráter terminativo da decisão.

Em relação à constitucionalidade, o PLS nº 470, de 2011, versa sobre tema da competência legislativa da União e está em conformidade com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Além disso, consideramos que o projeto de lei não infringe, no aspecto material, qualquer disposição do texto constitucional.

Cumpre-nos, no entanto, registrar o advento do Decreto nº 7.829, de 17 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 (Lei do Cadastro Positivo).

No Capítulo V, que trata do dever e da responsabilidade do gestor de banco de dados, o inciso VI do art. 10 prevê que este deverá disponibilizar em seus sítios eletrônicos para consulta do cadastrado, com acesso formalizado, de maneira segura e **gratuita**: (i) as informações sobre o cadastrado constantes do banco de dados no momento da solicitação (alínea a); (ii) a indicação das fontes que encaminharam informações sobre o cadastrado, com endereço e telefone para contato (alínea b); (iii) a indicação dos gestores dos bancos de dados com os quais as informações sobre o cadastrado foram compartilhadas (alínea c); e (iv) a indicação clara dos consulentes que tiveram acesso ao histórico de crédito do cadastrado no seis meses anteriores ao momento da solicitação (alínea d). Já o parágrafo único estabelece que essas informações também poderão ser acessadas, **gratuitamente**, por telefone.

Entendemos que, por analogia, é aplicável o Decreto nº 7.829, de 2011, aos arquivos de consumidores inadimplentes.

A nosso ver, apesar de um decreto poder ser alterado ou revogado pelo Presidente da República, e de a lei gozar de maior estabilidade jurídica, consideramos que o Decreto nº 7.829, de 2012, já regula suficientemente o tema, além de constituir o instrumento normativo mais adequado para cuidar do assunto em questão.



Resta-nos, ainda, assinalar que o PLS nº 470, de 2011, é anterior à edição do referido Decreto.

Recorde-se que o propósito do PLS nº 470, de 2011, é assegurar ao consumidor o acesso gratuito sobre eventual inadimplência sua, conforme propõe o seu art. 1º. Por seu turno, o art. 10 do Decreto regulamentador da Lei do Cadastro Positivo já dispõe a esse respeito.

Ademais, nos termos do art. 334, inciso I, do RISF, o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, por haver perdido a oportunidade.

Assim, parece resultar prejudicado o PLS nº 470, de 2011.

Para corroborar nosso raciocínio, é de mencionar que a Serasa Experian, em seu sítio oficial ([www.serasaconsumidor.com.br](http://www.serasaconsumidor.com.br)), já disponibiliza ao consumidor a consulta gratuita às informações sobre ele arquivadas.

Vale salientar que o direito, a lei, nasce do fato social. Como se depreende, não há mais fato social que o justifique.

Com efeito, a proposição, ao perder a relevância e a oportunidade, revela-se desnecessária.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

